



PARECER UNIFICADO DAS COMISSÕES PERMANENTES

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de Serviços Gerais para provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Distribuído às seguintes Comissões Temáticas: Finanças e Orçamento – CFO;

Data de reunião das Comissões: 2025-06-09

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Constitucionalidade Formal: A constitucionalidade formal refere-se à obediência das normas e procedimentos exigidos para a elaboração e tramitação das leis, incluindo a iniciativa legislativa, a forma do projeto, a competência do ente federativo e o processo legislativo. O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que está de acordo com a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "a") e também com a Lei Orgânica Municipal, pois se trata de matéria relacionada à organização administrativa e à criação de cargos públicos. A matéria está inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização de sua estrutura administrativa. O projeto segue a forma adequada de lei complementar necessária para alterar ou complementar dispositivos estruturais da administração pública.

Constitucionalidade Material: A constitucionalidade material refere-se ao conteúdo da norma, que deve respeitar os direitos fundamentais, princípios constitucionais e regras materiais da Constituição. Lei Orgânica e Regimento Interno. O projeto visa regularizar a situação funcional de servidores já em atividade, ajustando a legislação municipal à realidade administrativa, o que promove a legalidade e segurança jurídica. Não há criação de despesas novas, tampouco afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os cargos já estão ocupados e o impacto orçamentário está neutralizado. O conteúdo da norma respeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, atende às orientações do Tribunal de Contas, o que reforça a conformidade com os princípios da transparência e controle externo da administração pública.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade.

IV - ASSINATURA

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 7984cb8de6ec1d50fe2306b1db5442ec4f4292e0d1f587dd35a8dd26501d110
<https://valida.ae/8c3e97d5e8cea3b73a089a67070d1f12880a1a66e339239c1>





CLEOMAR FARIA GONÇALVES
Presidente



AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Vice-Presidente



EDIVAN CÁSSIO TONELETE
Membro

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

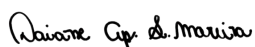
II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Comissão de Finanças e Orçamento analisou o impacto financeiro da proposta e verificou que não há aumento de despesa, uma vez que os cargos criados já estão ocupados por servidores em atividade, sem repercussão na folha de pagamento, cita-se documentos anexos dos setores responsáveis e do ordenamento de despesas. A medida visa sanar orientação apontada em fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, para garantir a regularidade da estrutura de pessoal, sem comprometer o equilíbrio orçamentário do Município.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, Parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

IV - ASSINATURA



DAIANE APARECIDA DA SILVA MOREIRA
Presidente



VICTOR HUGO MODA DE ALMEIDA
Vice-Presidente



AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Membro

Hash SHA256 do PDF original 7984cb8de6ec1d50fe2306b1db5442ec4f42a2e0edf587dd35a8dde26901d110
Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
<https://valida.eae/8c3e97d5e8cea3b73a089a6177d5df4281daa66e33a239c1>

